



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13136.720458/2022-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.054 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FABRICIO DAZZI                                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA

Súmula CARF nº 38. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência da Súmula CARF nº 38.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito,

de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

A alegação de reembolso de despesas ou de verbas de terceiros exige comprovação documental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e afastar a prejudicial de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmono** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto nos autos do processo nº 13136.720458/2022-17, em face do acórdão nº 107 -025.024 –, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ07), em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2024, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O presente processo trata de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2018, 2019 e 2020, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de

R\$ 2.948.926,27, multa de ofício agravada no valor de R\$ 3.317.542,04, juros de mora calculados até 09/2022 no valor de R\$ 551.551,29, além de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 40.437,12, perfazendo o total de R\$ 6.858.456,72 .

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 1.320.000,00, em 05/06/2019;
- Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, em 2017, 2018 e 2019;
- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê -leão, ensejando a aplicação de multa isolada de 50%.

Os Enquadramentos Legais se encontra m em campo próprio do Auto de Infração.

O procedimento fiscal está descrito no Relatório Fiscal de fls. 21 a 76, mediante o qual a Fiscalização consigna que:

Nos anos de 2017 a 2019, o sujeito passivo, que é advogado, teve movimentação financeira elevada em comparação com os rendimentos declarados como recebidos.

Além disso, no ano de 2019, o fiscalizado recebeu, a título de honorários por serviços prestados, cinco apartamentos localizados no mesmo edifício, porém não ofereceu seus rendimentos à tributação.

No dia 05/08/2021, foi lavrado o “Termo de Início de Fiscalização” (...)O recebimento da correspondência se deu no dia 12/08/2021. Uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao “Termo de Início de Fiscalização” foi devolvido pelos Correios com a indicação do nome do recebedor, porém sem sua assinatura, foi lavrado o Edital Eletrônico nº 011361999, cuja ciência ficta ocorreu em 03/09/2021.

No dia 31/08/2021, o sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por mais 30 (trinta) dias e que foi prontamente deferida.

Em 30/09/2021, foi apresentada resposta incompleta e assinada por terceiro sem a apresentação de instrumento de procuração que outorgasse poderes para representar o fiscalizado. A resposta e os poucos documentos apresentados foram insuficientes para sanar as dúvidas da fiscalização quanto à regularidade tributária.

Em razão da falta de apresentação dos extratos bancários de todas as contas mantidas pelo sujeito passivo e da necessidade da obtenção dos documentos em meio magnético devido ao grande volume de lançamentos, fez-se necessária a obtenção dos extratos diretamente junto às instituições financeiras no formato estabelecido na Carta-Circular nº 3.454/2010 do Banco Central do Brasil, formato este que permite a importação dos lançamentos bancários pelos sistemas de

apoio à fiscalização da RFB sem a necessidade de digitação. Desse modo, foram enviadas às instituições bancárias Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), tudo amparado pela legislação que rege a matéria.

(...)Em 28/10/2021, foi lavrado o “Termo de Intimação Fiscal nº 1”, reintimando o sujeito passivo a apresentar resposta devidamente assinada ao “Termo de Início de Fiscalização”, apresentar os documentos faltantes e intimando-o a apresentar novos documentos e a prestar esclarecimentos:

(...)O “Termo de Intimação Fiscal nº 1” foi recebido em 08/11/2021. No entanto, não foi apresentada resposta.

Devido à ausência de resposta, em 03/12/2021 foi lavrado o “Termo de Intimação Fiscal nº 2”, com o mesmo teor do anterior. Porém, desta vez, o AR foi devolvido ao remetente sem o recebimento do destinatário, com a informação de “mudou - se” prestada pelos Correios. Ato contínuo, foi lavrado o Edital Eletrônico nº 011600619, cuja ciência ficta se deu em 04/01/2022. No dia 06/01/2022, o sujeito passivo alterou seu domicílio tributário junto à RFB.

Em 08/02/2022, lavrou -se o “Termo de Intimação Fiscal nº 3”, enviado para o novo domicílio tributário, com o mesmo teor das duas intimações anteriores. O documento foi recebido no dia 15/02/2022, porém mais uma vez não houve resposta.

Devido à dificuldade em obter informações e documentos diretamente com sujeito passivo, foram empreendidas diligências junto a terceiros envolvidos.

(...)De posse dos extratos bancários obtidos mediante as RMF encaminhadas às instituições financeiras, foram elaboradas planilhas - denominadas Anexos I a III, uma para cada conta bancária de interesse - contendo os depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias do fiscalizado nos anos de 2017 a 2019, excluindo o -se os estornos, os cheques devolvidos, os resgates de aplicação financeira e as transferências entre as contas do mesmo titular.

Em 04/04/2022, foi lavrado o “Termo de Intimação Fiscal no 4” (...)O “Termo de Intimação Fiscal no 4” foi recebido pelo sujeito passivo no dia 12/04/2022, mas a exemplo dos anteriores, não foi apresentada resposta.

Finalmente, foram lavrados os “Termo de Ciência da Continuação do Procedimento Fiscal nº 1” e “Termo de Ciência da Continuação do Procedimento Fiscal nº 2”, respectivamente em 02/06/2022 e 29/07/2022, ambos mencionando a falta de atendimento às intimações anteriores. Os dois termos foram recebidos pelo sujeito passivo, que manteve sua postura de não prestar esclarecimentos ou apresentar os documentos requisitados pela fiscalização.

(...)III.1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA Em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) retificadora do exercício 2020, ano calendário 2019, apresentada em 22/06/2021, o fiscalizado

informou a aquisição de cinco apartamentos (nos 303, 505, 606, 707 e 907), todos localizados no edifício nº 190 da Rua do Rezende, Lapa, Rio de Janeiro -RJ. De acordo com a descrição dos bens, todos os imóveis foram recebidos da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ 33.247.271/0001 -03, como pagamento de honorários. No mesmo ano de 2019, os cinco apartamentos foram vendidos a terceiros(...)Pelo exposto, inicialmente os cinco apartamentos seriam comprados pelo sujeito passivo de acordo com a Escritura de Compra e Venda apresentada pela empresa alienante. No entanto, a obrigação foi convertida em contraprestação de serviço.

Confirmou-se, então, que os cinco apartamentos foram recebidos pelo sujeito passivo na data de 05/06/2019. Ocorre que os valores dos apartamentos recebidos como honorários não foram oferecidos à tributação, isto é, não foram declarados pelo fiscalizado como rendimentos tributáveis sem vínculo empregatício, caracterizando omissão de rendimentos.

III.2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS Realizadas as diligências relatadas nos itens III.2.1 a III.2.12, aliadas à ausência de resposta do sujeito passivo à intimação para comprovar a origem dos recursos dos depósitos feitos em suas contas bancárias, resta concluir que tais depósitos, discriminados nos Anexos I a III ao “Termo de Intimação Fiscal nº 4”, de 04/04/2022, não tiveram a origem dos recursos comprovada(...)III.3 – FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO DO CARNÊ-LEÃO O sujeito passivo informou, em suas DIRPF dos exercícios 2019 e 2020, anos calendário 2018 e 2017, o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoas físicas. Todavia, constatou-se a falta de recolhimento mensal obrigatório do carnê-leão.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018, 2019, 2020

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário,

mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de rendimentos pagos por pessoas jurídicas que não foram anteriormente oferecidos à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

INSUFICIÊNCIA Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano -calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar o recebimento de rendimentos considerados omitidos, sem amparo em pertinentes registros contábeis que demonstrem a distribuição alegada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano -calendário.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA LEGAL A exigência da multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre o tributo lançado de ofício decorre de lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentação de esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, nos termos da lei tributária federal.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê -leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata. Cabível assim a cobrança concomitante das referidas penalidades.

## Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) Nulidade por quebra de sigilo bancário; 2) a necessidade de tributação dos valores recebidos na Pessoa Física, como se fossem da pessoa jurídica; 3) a natureza de distribuição de lucros dos valores recebidos; 4) a necessidade de se desconsiderar os depósitos inferiores a R\$12.000,00; 5) a ocorrência de contrato de mútuo; 6) a impossibilidade de cobrança de multa de ofício e isolada concomitantemente

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

**Preliminarmente****Nulidade pela quebra do sigilo bancário**

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por considerar que somente mediante intervenção judicial é possível a quebra do sigilo bancário e, não havendo, incorre o lançamento em nulidade.

A matéria não é nova neste Conselho, razão pela qual colaciono voto proferido pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva no julgamento do Acórdão nº 2202-010.292:

Sem delongas, trata-se de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário RE 601.314/SP, com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

O julgamento foi concluído em fevereiro de 2016, portanto em data posterior ao recurso do contribuinte, sendo que em relação ao Tema 225 (Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001) foi fixada a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras informações do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário, de forma que rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Desta forma, me utilizando dos fundamentos trazidos no julgamento acima colacionado, rejeito a alegação de nulidade pela quebra do sigilo bancário do recorrente.

### **Mérito**

#### **Da necessidade de se considerar que as receitas apuradas nos extratos do recorrente pertenciam à sociedade de advogados à qual faz parte**

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade uma vez que, sendo ele o único sócio da sociedade Dazzi Advogados Associados (CNPJ nº 06.240.011/0001-25, tidas as receitas apuradas nos extratos bancário da pessoa física do contribuinte referem-se aos honorários recebidos pelos serviços prestados pela sociedade de advocacia.

Com isso, afirma que em vista da verdade material deveria o fiscal ter considerado que esses serviços foram prestados pela sociedade DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, realizando-se a tributação na pessoa jurídica, no Lucro Presumido, com alíquota de 15% de IRPJ.

Em que pese o argumento trazido, entendo que o provimento do recurso no ponto incorreria em manifesta presunção para fins tributários, o que é vedado tanto em prol do fisco quanto do contribuinte. O fato de o recorrente possuir pessoa jurídica voltada para a prestação de serviços advocatícios em nada justifica o recebimento de valores e bens em seu nome próprio, sendo opção do contribuinte realizar o recebimento dos valores ou na Pessoa Jurídica, ou na Pessoa Física e, conseqüentemente, realizar a tributação correspondente.

Ademais, os imóveis recebidos como pagamento de honorários foram declarados diretamente na DIRPF do recorrente, sequer passando pela contabilidade da pessoa jurídica, sem que tenha sido apresentado sequer contrato de honorários firmados com a pessoa jurídica.

Desta forma, conforme autoriza o Regimento Interno deste CARF, mantenho a decisão recorrida:

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas

Quanto a essa infração, a Autoridade Fiscal apurou que o Contribuinte recebeu, a título pagamento pela contraprestação de serviços, cinco imóveis da Empresa

Brasileira de Engenharia S/A, cujo valor total é de R\$ 1.320.000,00, em 05/06/2019, e não ofereceu tais rendimentos recebidos em bens imóveis à tributação.

O Contribuinte, por sua vez, não contesta a natureza ou o valor dos rendimentos, mas alega que se trata de rendimentos recebidos pela sociedade DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS e, portanto, a ela deveria ser imputada a autuação por omissão de rendimentos.

Ocorre que as escrituras de compra e venda dos imóveis obtidas em diligência pela Autoridade Fiscal junto à Empresa Brasileira de Engenharia S/A demonstram que os imóveis pertencem à pessoa física e não à pessoa jurídica da qual é sócio (fls. 433 a 480). Ora, aqui deve ser observado o princípio da entidade, segundo o qual se tem estabelecida a autonomia patrimonial da entidade em relação ao patrimônio pessoal de quem dela faz parte. Em outras palavras, sob a ótica contábil e fiscal, justamente em razão de a pessoa jurídica e a pessoa física serem entidades distintas, seus patrimônios, bem como suas movimentações operacionais e financeiras, devem estar segregados.

Ademais, o Contribuinte pretende suscitar a ilegitimidade passiva sem juntar aos autos quaisquer documentos que comprovassem que a pessoa jurídica seria a credora dos honorários, tais como contratos de prestação de serviço com a Empresa Brasileira de Engenharia S/A, notas fiscais e escrituração contábil da DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, em um contexto em que o escritório de advocacia sequer reconheceu ser o detentor de tal receita.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, art. 15, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Portanto, mantida a infração na forma como apurada pela Fiscalização.

Desta forma, nego provimento ao recurso neste ponto.

**Da necessidade de se considerar os valores recebidos da pessoa jurídica que o contribuinte é sócio como distribuição de lucros**

Sustenta o recorrente que o simples fato de que os valores por ele recebidos foram pagos por empresas da qual é sócio é suficiente para caracterizar a natureza de distribuição de Lucros.

Em análise dos autos entendo que não restou minimamente comprovada a natureza de distribuição de lucros, não tendo sido sequer apresentada a contabilidade da empresa pagadora para que se pudesse verificar a existência de lucros a distribuir.

Ainda, o simples fato de a empresa da qual o contribuinte é sócio ter repassado valores para sua conta corrente em nada se aproxima da presunção de distribuição de lucros.

Desta forma, não tendo sido trazidos novos argumentos, mantenho a decisão da DRJ;

O Contribuinte alega que “se os depósitos bancários que transitaram nos extratos bancários do Impugnante possuem como “remetente” as próprias pessoas jurídicas da qual é sócio exclusivo, torna -se óbvio que esses valores são referentes à distribuição de lucro, que se encontram abrangidas pela isenção do IRPF”. Nesse passo, pede a exclusão de todos os depósitos bancários recebidos das empresas Vila Maria RJ Participações e Dazzi Advogados Associados.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer, no que diz respeito à identificação dos depositantes, que a mera informação sobre quem fez o depósito do recurso, de forma alguma se presta ao esclarecimento acerca da natureza da operação, se tributável ou não. Ora, caso a intenção do legislador fosse a de exigir apenas a identificação do depositante não haveria qualquer sentido em estabelecer a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já que voltaria a caber ao Fisco o ônus de comprovar o consumo dos respectivos valores, como ocorria quando da vigência da Lei nº 8.021, de 1990. Com efeito, configurar -se -ia situação inusitada em que, invertido o ônus da prova para o contribuinte, se identificado o depositante haveria nova inversão, desta feita para a Fiscalização.

Assim, no presente caso, embora em relação aos depósitos em questão tenham sido identificados os respectivos depositantes, o comando legal aplicado exige a comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem desses recursos, o que implica a prova da natureza das operações que envolveram os valores e esse é ônus, por determinação legal, do contribuinte e não do Fisco.

Nesse mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, instância final do julgamento no âmbito administrativo fiscal, tem farta jurisprudência:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**Exercício: 2007, 2008**

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.**

Caracterizam -se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza/causa. (Acórdão 9202 -009.608, de 23/06/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente. (Acórdão 9202 -010.599, de 21/12/2022) Além disso, para que se possa acatar a origem alegada, seria imprescindível que a distribuição de lucros estivesse regularmente escriturada, o que o Contribuinte não logrou comprovar, já que nem durante o procedimento fiscal e nem nessa fase de defesa se dispôs a apresentar os registros contábeis das empresas das quais é sócio administrador.

Vale lembrar que, ainda que as empresas possuíssem, à época dos fatos, lucros acumulados e disponibilidades para promover pagamentos, a distribuição de lucros não é a única possibilidade de destinação de tais recursos que poderiam, por exemplo, ser objeto de capitalização dos lucros.

Não se pode perder de vista que em razão de a distribuição de lucros não ser tributada na pessoa física, torna -se crucial a comprovação de sua existência para que se possa aceitá -la como justificativa de recebimento de rendimentos pelo contribuinte, caso contrário se estaria abrindo uma perigosa brecha para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Assim, como alegar e não provar é o mesmo que não o fazer, e que o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 supratranscrito, comina ao Interessado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, as alegações do Contribuinte não merecem prosperar.

Assim sendo, não tendo sido comprovado minimamente a natureza de distribuição de lucros dos valores recebidos, necessária a manutenção do lançamento.

#### **Da aplicação da Súmula CARF nº 61**

Sustenta o recorrente que a autoridade fiscal deixou de aplicar a Súmula CARF nº 61, que diz que os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser

considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Todavia, conforme se constata do Relatório fiscal os valores inferiores a R\$12.000,00 totalizam mais de R\$80.000,00 no ano-calendário, não sendo caso de aplicação da Súmula CARF nº 61.

### **Dos contratos de Mútuo**

Sustenta o recorrente que a origem dos valores de R\$146.693,00 e R\$200.000,00 foram decorrentes de contratos de mútuo.

Diante dos fatos acima narrados, percebe-se que os contratos particulares de mútuo não possuem condão de afastar a autuação. Isto porque o registro público mostra-se como requisito essencial para dar efetividade e credibilidade perante terceiros, evitando que as partes os realizem com base em interesses particulares, especialmente quando mutuante e mutuário são ao mesmo tempo pessoa física e sócio da própria empresa.

Assim, para serem oponíveis a terceiros, especialmente quando se trata de Fazenda Pública e a finalidade é comprovar uma operação não incidente de tributos, é indispensável o registro dos mesmos, conforme art. 221 do Código Civil Brasileiro:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Neste sentido, as decisões proferidas por este Conselho:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO. As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo. ( Acórdão 2301-006.006 de 11/04/2019)constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020)

Ademais, ainda que ultrapassado o prazo previsto para devolução dos valores, não restou comprovada o retorno dos mesmos.

Este Conselho já se manifestou diversas vezes sobre a necessidade de se comprovar o fluxo financeiro da moeda em contratos de mútuo:

Número do processo: 19515.001182/2007-49

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da publicação: Thu May 02 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte). Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea. **CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DO FLUXO DE NUMERÁRIO. É requisito de existência do contrato de mútuo, além da comprovação documental, o fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência e devolução dos valores envolvidos.**

Número da decisão: 2201-005.083

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. (assinado digitalmente) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Nome do relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

Número do processo: 12898.001469/2009-34

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da publicação: Mon Feb 08 00:00:00 UTC 2021

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, assim entendida a fonte de crédito, a data, o valor e a natureza do depósito ou crédito bancário. **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO. As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo. ÔNUS DA PROVA. É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.**

Número da decisão: 2402-009.411

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: Ana Claudia Borges de Oliveira

Desta forma, nego provimento ao recurso no ponto.

### **Da impossibilidade de aplicação de multa isolada e de ofício concomitantemente**

Sustenta a recorrente a impossibilidade de aplicação de multa isolada e de ofício de forma concomitante.

Sobre o tema esta Turma já se manifestou no sentido da possibilidade de cobrança cumulativa de multa de ofício e multa de mora.

Número do processo: 10980.735732/2021-14

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE. (...) CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA. **MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. ANOS-BASE. 2007 E SEQUINTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL. A partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser recolhido, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.** PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Número da decisão: 2402-012.731

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nüske e Andressa Pegoraro Tomazela (Substituta convocada).

Nome do relator: FRANCISCO IBIAPINO LUZ

No que tange à alegação de limitação do total das multas aplicadas em 100%, entendo que não merece prosperar o argumento.

A retroatividade benéfica da Lei nº 14.689/2023 aplica-se tão somente à redução da multa de ofício qualificada de 150% para 100%. Não se tratando o presente caso de multa de ofício qualificada, não há que se aplicar a limitação de 100%, até mesmo porque, individualmente, não houve percentual acima.

Desta forma, nego provimento ao recurso quanto a impossibilidade de cobrança cumulativa de multa de ofício e isolada e quanto a limitação do total das multas em 100%.

## Conclusão

Ante o exposto voto por rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**